

A. I. N° - 207106.3020/16-5  
AUTUADO - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VIT. DA CONQUISTA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.08.2017

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0153-04/17**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE A PARCELA QUE DEIXOU DE SER PAGA.** Autuado comprovou que a exigência fiscal se originou pelo fato de ter consignado nas GNRE, no campo dados do destinatário, o CNPJ do estabelecimento do remetente, e que o imposto havia sido pago regularmente para todos os períodos abrangidos pela ação fiscal. Autuante analisou, comprovou e acolheu os argumentos defensivos. Impossibilidade de exigência neste Auto de Infração de imposto relacionado a fato diverso do constante da inicial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi expedido em 02/12/2016 com aplicação de penalidade no montante de R\$633.115,99 prevista pelo Art. 42, inciso II “d” da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: *“Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada”*.

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 87 a 108, aduzindo os argumentos que passo a sintetizar.

Após fazer menção quanto a da tempestividade da peça defensiva e fazer uma síntese dos fatos pertinentes a autuação, pontuou que concomitantemente ao presente Auto de Infração foram lavrados outros dois Autos de Infração, motivo pelo qual apresentará três defesas, ou seja, além da aqui apreciada, outras duas:

- Auto de Infração nº 2071063021/16-1:  
Suposto recolhimento a menor de ICMS ST – competências: jul/2015 a ago/2016
- Auto de Infração nº 2071063022/16-8:  
Suposto recolhimento a menor de ICMS “operações próprias” – competências: jul/2015 a ago / 2016;

Observa que apesar do presente Auto de Infração ter sido lavrado para a aplicabilidade de sanção pecuniária, não foi lavrado Auto de Infração para a cobrança do crédito do valor principal (ICMS antecipação parcial), enquanto que os dois autos de infração que exigem o recolhimento de crédito tributário atrelado a débitos de valores principais (ICMS operações próprias e ICMS “ST”) não guardam qualquer relação com o auto ora impugnado.

Esclarece que as operações que pratica no âmbito do Estado da Bahia consistem na aquisição de carne suína e seus derivados com o fito de revenda, as quais são provenientes do Estado de Minas Gerais, onde está sediado o estabelecimento matriz, que é o remetente das mercadorias e o adquirente é a filial ora autuada, que irá promover a revenda das mercadorias adquiridas.

Afirma em seguida que as obrigações que lhe são impostas foram cumpridas com o rigor devido, valendo dizer, no que toca o Auto de Infração ora combatido, que recolheu as parcelas devidas a título de “ICMS antecipação parcial”, porém reconhece que cometeu um equívoco no preenchimento do documento de arrecadação do “ICMS antecipação parcial”, fato este que, ao que tudo indica, acarretou a não identificação dos recolhimentos efetuados nos períodos supracitados, erro este que, ao seu entender, não pode lhe compelir ao recolhimento das mesmas parcelas de tributo antecipadas.

Passa a discorrer acerca da existência de vícios insanáveis no Auto de Infração e que, ao seu ver, acarreta em sua nulidade. A este respeito discorre a respeito da existência de *bis in idem* em face de cobrança de tributo sobre o mesmo fato gerador, isto é, em 10.12.2015, fora notificada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 207106.0024/15-1, o qual possui idêntica parte dos períodos fiscalizados em relação ao presente Auto de Infração, e exige o recolhimento de supostos débitos de “ICMS antecipação parcial” e “ICMS-ST”, ou seja, coincidem os tributos cobrados (ICMS antecipação parcial) e os períodos fiscalizados (setembro/2015 a outubro/2015).

Alega, em seguida, a ausência de demonstrativos que corroborem os valores apontados no presente Auto de Infração, afirmando que não se sabe quais foram os elementos de informação utilizados pelo autuante para a identificação destas grandezas. Não consta no Auto de Infração quaisquer memórias de cálculo, planilhas demonstrativas, relação de notas fiscais ou qualquer base informativa para se concluir pela procedência dos valores de base relacionados no Auto de Infração.

Defende que a ausência destas informações tem o efeito de cercear sua defesa da, porquanto impede a confrontação direta dos valores apontados como base para fins de aplicação do percentual de multa e, além disso, ao seu entender, impede que o órgão julgador formule seu entendimento acerca da procedência dos numerários objeto da autuação.

Após se reportar ao Arts. 28, 46 e 18-A do RPAF/BA, pugna pela nulidade do Auto de Infração.

Em seguida volta a arguir a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de ausência do Termos de Início e de Encerramento da Fiscalização além da “falta de visto” da autoridade fazendária após a lavratura do Auto de Infração, situações esta, que considera vícios insanáveis e, diante dessas irregularidades formais, impõe-se o cancelamento integral do Auto de Infração.

Ao ingressar na seara do Direito, passa a discorrer acerca do que intitula de possível causa que acarretou a não identificação pela fiscalização dos recolhimentos do ICMS antecipação parcial, citando que as operações que deram ensejo à cobrança do imposto que ora se impugna decorrem da aquisição de mercadorias do estabelecimento matriz da Impugnante localizado no Estado de Minas Gerais:

*CNPJ matriz: 00.763.832/0001-60*

*Inscrição estadual matriz: 521.941.221-0046 (MG)*

E, cujo adquirente é justamente o estabelecimento filial, ora Impugnante:

*CNPJ filial (Impugnante): 00.763.832/0003-21*

*Inscrição estadual filial (Impugnante): 112.293.372 (BA)*

Diz que apesar de inexistir qualquer Protocolo ou Convênio de que sejam signatários os Estados da Federação envolvidos na operação em relação aos quais reste prevista a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS antecipação parcial imposta ao remetente das mercadorias em questão (cortes de suínos e derivados), porém, como modo de dar efetividade ao recolhimento do imposto, o estabelecimento matriz promoveu a emissão de GNRE's e, por conseguinte, recolheu o ICMS antecipação parcial.

A este respeito diz que cuidou em juntar à presente Impugnação todas as GNRE's (docs. gravados no CD) emitidas para fins de recolhimento das parcelas ICMS antecipação parcial relativas aos

períodos que foram objeto de autuação (jul/2015 a ago/2016), documentos estes que atestam de forma irrefutável o recolhimento do imposto.

Pontua, entretanto, que constatou recentemente que parte das GNRE's foi emitida com um simples erro, o qual, ao que tudo indica, acarretou a não identificação do recolhimento do imposto (ICMS antecipação parcial),, erro este que consiste na indicação equivocada do “destinatário” no campo “Dados do Destinatário” das GNRE's, e que, diante desta constatação, realizou um levantamento de todas as GNRE's que foram emitidas com este erro e concluiu que todas as parcelas supostamente devidas a título de ICMS antecipação parcial coincidem com as GNRE's que foram preenchidas com o erro acima apontado (identificação equivocada do destinatário).

Cita que para melhor esclarecer o ocorrido e, a título de exemplificação, indica abaixo duas GNRE, onde, em uma delas foi emitida corretamente, ou seja, os “Dados do Destinatário” estão corretos. Neste caso, a Fiscalização reconhece o pagamento do tributo, inclusive no próprio DTe da Impugnante, veja-se:

- *GNRE nº 1505984182 (novembro/2015) no valor de R\$ 12.761,92:*

<b>Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE</b>			UF Favorecida BA	Código da Receita 10009-9
<b>Dados do Contribuinte Emitente</b> Razão Social: FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A Endereço: ROD MG 826 KM 02 PONTE NOVA ORATORIOS Município: PONTE NOVA CEP: 35430-970			<b>CNPJ/CPF/Insc.Est:</b> 00.763.832/0001-60 <b>UF:</b> MG <b>Telefone:</b> ( )	<b>Nº de Controle</b> 0000001505984181 <b>Data de Vencimento</b> 09/11/2015 <b>N.º do Documento de Origem</b> 000000000001258087
<b>Dados do Destinatário</b> CNPJ/CPF/Insc.Est.: 112293372 Município: BARRA DO CHOCA			<b>Periodo de Referência</b> Mensal 11/2015 <b>Valor Principal</b> 12.761,92 <b>Atualização Monetária</b> 0,00 <b>Juros</b> 0,00 <b>Multa</b> 0,00	<b>N.º Parcela</b>      <b>Total a Receber</b> 12.761,92 <b>2º via - Contribuinte</b>
<b>Reservado à Fiscalização</b> Convênio/Protocolo: 1145 ICMS ANTECIPACAO TRIBUTAR Produto: PRODUTOS ALIMENTICIOS				
<b>Informações Complementares</b> O PAGAMENTO PODERA SER EFETUADO EM QUALQUER BANCO DA REDE ARRECADADORA. APOS A ATA DE VALIDADE DEVERA SER EMITIDA OUTRA GUIA. EMITIDO VIA: INTERNET.				

- *DTe: relação dos valores pagos a título de ICMS antecipação parcial. Valor pago por meio da GNRE nº 1505984182 em destaque:*



**DTE**

Domicílio Tributário Eletrônico





☰
**Relação DAE**
FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A 

MENU PRINCIPAL
Sua sessão expira em: 07:10

Procuração Eletrônica
Home

**Unidade de Atendimento:** SGF/DIRAT/GERAP/CORAP SUL

**Unidade de Fiscalização:** INFAZ V.CONQUISTA

**Inscrição Estadual:** 112293372

**CNPJ/CPF:** 00.763.832/0003-21

**Razão Social:** FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A

**Situação:** ATIVO

**Condição:** NORMAL

**Porte:** Médias Empresas

**CNAE-Fiscal:** 4634601-Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados

**Telefone:** (73) 32920509

**Contador** RONILDA LIMA DE JESUS

**CRC:** 34629-BA/O

**Telefone:** (73) 32920509

Nosso Número	Pagamento	Referência	Cod Receita	Receita	Val. Principal	Val. Total
1505984181	09/11/2015	11/2015	1187	ICMS SUBST TRIBUTARIA POR OPERAÇÃO CONT INSCR	12.761,92	12.761,92

Aponta em seguida que o mesmo não se verifica quanto aos valores pagos por meio das GNRE's em relação às quais houve erro no preenchimento do campo "Dados do Destinatário", e que, em tais situações, o pagamento do imposto não foi identificado pela Fiscalização, risando que o erro consiste na indicação do destinatário estabelecimento matriz da Impugnante quando, em verdade, deveria ter sido indicado o estabelecimento filial.

A título de ilustração aponta a GNRE abaixo:

- *GNRE nº 1600413386 (janeiro/2016) no valor de R\$ 15.625,16 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos):*

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida BA	Código da Receita 10009-9
Razão Social: FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA SA	Dados do Contribuinte Emitente CNPJ/CPF/Insc.Est.: 00.763.832/0001-60	Nº de Controle 0000001600413386	
Endereço: ROD MG 826 KM02 PONTE NOVA ORATORIOS		Data de Vencimento 25/01/2016	
Município: PONTE NOVA	UF: MG	N.º do Documento de Origem 00000000001304427	
CEP: 35430-970	Telefone: ( )	Período de Referência Mensal 01/2016	
Dados do Destinatário CNPJ/CPF/Insc.Est.: 00.763.832/0001-60 Município: PONTE NOVA		Valor Principal 15.625,16	
Reservado à Fiscalização Convênio/Protocolo: 1145 ICMS ANTICIPACAO TRIBUTAR Produto: PRODUTOS ALIMENTICIOS		Atualização Monetária 0,00	
Informações Complementares O PAGAMENTO PODERA SER EFETUADO EM QUALQUER BANCO DA REDE ARRECADADORA. APOS A ATA DE VALIDADE DEVERA SER EMITIDA OUTRA GUIA. EMITIDO VIA: INTERNET.		Juros 0,00	
		Multa 0,00	
		Total a Receber 15.625,16	
2ª via - Contribuinte 85870000156-8 25160294160-9 25010000001-0 60041338600-5 Autenticação 0B3F0FC4B1251A13 BANCO DO BRASIL-Liquidado em: 25/01/2016 Agência: 3.394-4/conta: 00.000.008.550-2			

Pontua que apesar desse equívoco, os numerários foram efetivamente recolhidos para os cofres do Estado da Bahia, pois, não restam dúvidas: a guia está autenticada, a unidade favorecida é o Estado da Bahia, o valor foi corretamente apurado, apenas, por engano, e por ter sido informado o “destinatário” errado (o estabelecimento matriz da Impugnante) não foi reconhecido o recolhimento do imposto e que isso se repete com todas as outras GNRE’s emitidas com tal equívoco.

Ressalta, contudo, que muito embora os recolhimentos tenham sido realizados, como de fato foram, a Impugnante não tomou conhecimento da alteração promovida no artigo 16-A da Lei nº 7.014/1996, alteração que teve o condão de majorar a alíquota interna do tributo de 17% para 18% a partir de 10.03.2016. Neste sentido, a Impugnante realizou o recolhimento por antecipação do imposto, mas sem considerar o aumento de alíquota acima informado.

Diante disto, após concluir a apuração (doc. anexo) dos valores recolhidos a título de ICMS antecipação parcial nas competências cobradas no Auto de Infração ora impugnado, constatou que a diferença entre os valores que deveriam ter sido recolhidos e aqueles efetivamente recolhidos é de apenas R\$63.276,95), sendo que, tal diferença decorre, justamente, da errônea utilização da alíquota de 17% ao invés da alíquota de 18% a partir de 10.03.2016:

ICMS Antecipação Parcial	
Valor Total ICMS Antecipação Parcial devido	R\$1.922.400,00
Valor Total ICMS Antecipação recolhido	R\$1.859.123,05
Valor total a recolher	R\$ 63.276,95

Apresenta, em seguida, fls. 99 a 103, quadro analítico que compõe o valor acima de R\$63.276,95 recolhido a menos em razão da utilização equivocada da alíquota de 17% ao invés de 18%, registrando ao final que promoverá a retificação das GNRE’s emitidas com a mencionada incorreção no campo “Dados do Destinatário” e, se assim for autorizado, realizará a juntada dos comprovantes de retificação no presente processo.

No tópico seguinte da peça defensiva discorre acerca do que intitulou de “*MERO ERRO NO PREENCHIMENTO DAS GNRE’S. DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL*”, pontuando, mais uma vez, que o simples fato da Impugnante ter preenchido as GNRE’s com erro (indicou o estabelecimento matriz como destinatário das

mercadorias) não acarreta a obrigatoriedade de recolhimento de tributo já pago e que este erro não tem o condão de autorizar a Fiscalização a aplicar multa como se tivesse deixado de recolher toda e qualquer quantia devida a título de ICMS antecipação parcial.

A este respeito, cita em seu socorro, decisões deste CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF nº 0144-11/16, transcrevendo, dentre outras, a respectiva ementa:

“ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF) ACÓRDÃO CJF Nº 0144-11/16 1 PROCESSO - A. I. Nº 281071.0006/15-1 RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RECORRIDO - INDÚSTRIA DE ACUMULADORES E COMPONENTES MOTOCICLÍSTICOS ERBS LTDA. RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0061-01/16 ORIGEM - IFEP COMÉRCIO PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/08/2016 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0144-11/16 EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O sujeito passivo, apesar de ter preenchido equivocadamente as GNREs, ao colocar o nome do destinatário no campo “Dados do Contribuinte Emitente”, comprovou o efetivo recolhimento do imposto retido. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.”

Após discorrer acerca do Princípio da Verdade Material, onde cita lições da lavra de eminentes mestre do Direito, conclui sua peça defensiva requerendo:

- a) Seja decretada a nulidade do Auto de Infração, conforme fundamentação preliminar, haja vista (i) a cobrança de multa sobre valores “principais” que foram objeto de outro Auto de Infração (AI nº 207106.0024/15-1) relativamente às competências de set/2015 e out/2015; (ii) a ausência de planilhas descriptivas que corroborem os valores de base apontados no Auto para fins de aplicação da multa; (iii) a ausência de Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, bem como (iv) a falta do visto da Autoridade Fazendária no campo indicado para tal;
- b) Caso não acolhido o pedido anterior, seja cancelado o Auto de Infração diante da comprovação do recolhimento de todas as parcelas de ICMS antecipação parcial devidos nas operações praticadas pela Impugnante nos períodos fiscalizados, à exceção da quantia de R\$63.276,95, diferença esta que decorre da manutenção da alíquota de 17% após a alteração promovida no artigo 16-A da Lei nº 7.014/1996;
- c) Seja autorizada, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, com base no § 6º do artigo 123 do RPAF/Bahia, a juntada dos comprovantes das guias retificadoras das GNRE's preenchidas com erro no campo “Dados do Destinatário”.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 867 a 878, onde após transcreveu a defesa, passou a se posicionar conforme abaixo reproduzido:

a – “*Com relação à alegação de que não foi cobrado o valor principal, e sim, uma multa pelo montante de ICMS não pago, é de esclarecer que o contribuinte é obrigado a fazer o levantamento da Conta Corrente do ICMS mensalmente, portanto, os valores que forem pagos ou não refletirão na apuração final dos valores a serem pagos. Se foram pagos entrarão como outros créditos se não, comporão os valores a serem recolhidos no dia 09 do mês subsequente. Por isso não cobramos os valores principais, mas, uma multa por não ter sido recolhida a antecipação parcial, como determina a legislação*”.

b – “*(item III.1) Mostra cópia de 02(dois) Autos de Infração lavrados em épocas diferentes arguindo que houve bitributação para, assim, poder pedir a nulidade do Auto em questão. Entretanto não observa que o fato gerador é diferente desse que é o objeto deste Auto. Naqueles o fato gerador é a circulação de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, nesse é a circulação de mercadorias sujeitas à Tributação Normal do ICMS*”.

c – “*(item III.2) Alega que não foram entregues todas as cópias dos demonstrativos e documentos produzidos pela fiscalização. É uma grande inverdade por parte dos advogados, já que o preposto fiscal teve o cuidado de entregar cópia de todos os documentos produzidos, não só em mídia como também impresso. Prova disso é que os contadores da Autuada tiveram todas*”

as condições para oferecer a base da impugnação apresentada pelos advogados da Autuada. Foi, inclusive, feita uma reunião entre os CONTADORES da Autuada e o preposto fiscal com participação do Supervisor Fiscal do Comércio, Urbano Ferraz Santos, em 06 de fevereiro de 2017, para tratar de pendências que a empresa precisava sanar e dos andamentos da contestação a ser apresentada pela empresa. Em nenhum momento os contadores alegaram que estava faltando qualquer cópia de demonstrativo ou documento produzido para o Auto de Infração. A empresa é Sociedade Anônima e os contadores alegaram que não seria possível a presença de um membro da diretoria para assinar o recebimento das cópias, sendo assim, optamos, em comum acordo, que as mesmas seriam enviadas pelo correio, cujo comprovante de recebimento está anexo na folha de Nº 84”.

d – “Infelizmente nem todos os advogados que atuam na esfera do direito tributário possuem conhecimento suficiente nessa área, estando mais bem preparados em outras esferas do conhecimento jurídico, tanto assim que se o nobre advogado tivesse pesquisado um pouco teria compreendido que o próprio Auto de Infração é o Termo de Encerramento e que a intimação entregue ao contribuinte, folha 03, substitui o Termo de Início de Fiscalização. Quanto à falta de visto da autoridade fazendária não há muito o que dizer, o próprio fiscal autuante é uma autoridade fazendária competente para assinar o Auto e o termo de saneamento expedido pelo coordenador fazendário bem como o registro do Auto na respectiva unidade fazendária substitui qualquer visto”.

e – “(item IV.1) A Autuada alega que recolheu uma grande parte do ICMS antecipação parcial através de GNRE, mas, errou o CNPJ da filial colocando no lugar o CNPJ da matriz e prova anexando cópias das ditas GNREs, gerando um erro que impediu os programas da SEFAZ -BA de identificar os pagamentos efetuados para a filial, no nosso caso a Autuada. Após análise criteriosa, constatamos que os nobres contadores que efetuaram o levantamento e a correspondente correção dos valores devidos, estão corretos quanto ao erro cometido pela matriz e quanto aos valores levantados”.

Em seguida, esclarece que o mencionado erro, foi de inteira responsabilidade da autuada, uma vez que, ainda durante o período em que ocorria a fiscalização foi requerida à empresa a apresentação de todos os comprovantes de pagamento dos tributos estaduais efetuados para o estado da Bahia, sendo que foi apresentada uma lista contendo apenas parte dos recolhimentos, ficando fora todos aqueles com CNPJ errado (lista anexa em mídia).

Destaca que a autuada confessou que deixou de recolher R\$63.276,95 referente ao ICMS antecipação parcial por erro na aplicação da alíquota, mas após correção elaborada por este preposto fiscal, cuja planilha foi anexa em mídia a esse Auto, encontramos os valores de R\$ 68.597,32, incorrendo na multa de R\$6.857,73 que corresponde a 10(dez) % do valor da antecipação parcial não pago.

Em conclusão, entendendo que devem ser superados os argumentos de nulidade suscitados pela defesa, requer que o presente Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente no valor de R\$6.859,73, que corresponde a multa de 10% do valor não pago.

O autuado se pronunciou a respeito da Informação Fiscal, fls. 895 e 896, destacando que o autuante acatou a quase totalidade dos seus argumentos ao concluir pela Procedência Parcial do lançamento no valor de R\$6.859,73, situação esta que denota sua concordância com os termos e fundamentos colacionados na peça de defesa inicial, razão pela qual requer a procedência da sua Impugnação.

O autuante voltou a se pronunciar, fls. 898 e 899, onde mantém seus argumentos já expendidos quando da Informação Fiscal.

## VOTO

Não vislumbro amparo fático ou jurídico nos argumentos trazidos pelo autuado que deem sustentação aos pedidos de nulidade formulados, isto porque, não se configura a existência do *bis in idem* pois as exigências presentes nos autos de infração que indicou não estão relacionadas a

penalidade aplicada pela presente autuação, os demonstrativos com a indicação dos valores autuados com a respectiva indicação da base de cálculo estão anexados aos autos, enquanto que a questão dos Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização estão consignados através do próprio Auto de Infração e do Termo de Intimação para apresentação de documentos fiscais, além de que, o saneamento está consignado na peça inicial do lançamento, razão pela qual, e considerando os elementos probatórios aqui presentes, afasto as nulidades suscitadas através da peça defensiva e adentro ao exame do mérito da autuação.

A acusação constante da inicial refere-se a multa percentual no valor de R\$633.115,99 aplicada sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada, relativamente ao período de julho/2015 a agosto/2016.

O autuado argumentou que a antecipação parcial relativamente as operações que motivaram a autuação foi regularmente recolhida, entretanto, para o período autuado, ocorreu erro de indicação no campo da GNRE dos dados do destinatário, que ao invés de constar o CNPJ do destinatário, neste caso o autuado, indicou o CNPJ do próprio remetente, entretanto, tal erro, não proporcionou qualquer dano ao erário estadual, já que consta da GNRE corretamente a unidade favorecida pelo recolhimento, neste caso o Estado da Bahia.

Para comprovar seu argumento fez constar em sua peça defensiva, fl. 98, cópia de uma GNRE onde comprova o equívoco que cometeu em relação aos dados do destinatário, além de anexar aos autos cópia de todas as GNRE com esse erro, referente ao período autuado, fls. 134 a 835. Estes documentos foram todos analisados pelo autuante que, ao final concluiu que assiste razão ao autuado em seu argumento e propôs o afastamento integral da penalidade aplicada, sugerindo, entretanto, que a autuada confessou que deixou de recolher R\$63.276,95 referente ao ICMS antecipação parcial por erro na aplicação da alíquota, mas após correção que elaborou encontramos o valor devido de R\$68.597,32, incorrendo na multa de R\$6.857,73 que corresponde a 10(dez) % do valor da antecipação parcial não paga.

Assim, estamos diante de uma situação eminentemente fática, onde o autuante, após examinar a farta documentação apresentada pelo autuado, em conjunto com os argumentos a ele relacionados, admitiu que, apesar do equívoco relacionado a indicação incorreta do CNPJ no campo da GNRE referente aos dados do destinatário, os pagamentos ocorreram, com o que concordo já que esse equívoco cometido pela autuada não ocasionou qualquer prejuízo ao Estado, descabendo, portanto, a penalidade aplicada.

Aliás, o autuado trouxe em seu socorro, algumas decisões deste CONSEF que retratam situações semelhantes a que ora se examina, razão pela qual destaco a referente ao Acórdão CJF nº 0144-11/16, cuja ementa reproduzo abaixo:

“ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF) ACÓRDÃO CJF Nº 0144-11/16 1 PROCESSO - A. I. Nº 281071.0006/15-1 RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RECORRIDO - INDÚSTRIA DE ACUMULADORES E COMPONENTES MOTOCICLÍSTICOS ERBS LTDA. RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0061-01/16 ORIGEM - IFEP COMÉRCIO PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/08/2016 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0144-11/16 EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. **O sujeito passivo, apesar de ter preenchido equivocadamente as GNREs, ao colocar o nome do destinatário no campo “Dados do Contribuinte Emitente”, comprovou o efetivo recolhimento do imposto retido. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.”**

Isto posto, acolho os argumentos defensivos bem como o posicionamento do autuante, e declaro insubsistente o Auto de Infração, afastando integralmente a penalidade aplicada no valor de R\$633.115,99.

Quanto ao valor do imposto no valor de R\$63.276,95 reconhecido como devido pelo autuado, em face de pagamento a menos da antecipação parcial pela aplicação incorreta da alíquota no cálculo do imposto, isto é, considerou 17% quando deveria ter considerado 18% em decorrência da alteração promovida pelo Art. 16-A da Lei nº 7.014/96, com efeitos a partir de 10/03/2016, esta é uma situação alheia ao presente lançamento, que trata de penalidade por falta de pagamento do imposto, diferentemente, portanto, do pagamento a menos do imposto.

Nesta situação, caso o autuado não efetue o pagamento de forma espontânea, caberá a repartição fiscal da circunscrição do autuado, determinar que, via procedimento fiscal regular, reclame o valor efetivamente não recolhido.

Em conclusão voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207106.3020/16-5** lavrado contra **FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 23 de agosto de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR